



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331929-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante HELIO LIMA, é embargado UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 2.331.929-07.2024.8.26.0000/50000

Embargante: HÉLIO LIMA

**Embargada: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

Comarca: SANTO ANDRÉ

Voto n.º 57.065

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 70/75, alegando, em breve síntese, que houve omissão no tocante à fundamentação do provimento do agravo em face da prescrição reconhecida, em relação aos créditos anteriores a 08/08/2017. Diz que há contradição entre a determinação de realização de perícia e o reconhecimento da prescrição. Aponta, ainda, ausência de fundamentação para o provimento do agravo, em violação ao art. 489, §1º, do CPC. Por fim, aduz que houve violação ao princípio da economia processual, vez que é desnecessária a realização de perícia. Requer, afinal, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelo embargante trata-se, na verdade, de mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor que, conforme previsto no agravo de instrumento nº 2.205.047-34.2023.8.26.0000, de minha relatoria, foi reconhecida a prescrição tão somente quanto aos aluguéis referentes ao período anterior à 08/08/2017.

Além disso, constou expressamente que a autora pretende também o reconhecimento do cometimento de atos lesivos por parte do réu, ora embargante, de modo que o reconhecimento parcial da prescrição apenas impossibilita que a autora receba qualquer valor referente aos aluguéis anteriores a 08/08/2017. Entretanto, isso não impede a realização da constatação de perícia a fim de que seja reconhecida a suposta prática de atos ilícitos.

Por fim, não há que se falar em falta de fundamentação do acórdão, pois foram indicados todos os motivos que

levaram ao provimento do agravo de instrumento.

Assim, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelo embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Importa lembrar, também, que o juízo não tem o dever de enfrentar todos os pontos, item por item, deduzidos pelas partes, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355